



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000473-86.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRADEMIR COSTA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Agravo em Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.501

Agravo em Execução Penal nº 0000473-86.2025.8.26.0041 Comarca: São Paulo – DEECRIM UR1

Agravante: *Frademir Costa dos Santos*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Decisão que indeferiu o pleito de concessão de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Recurso defensivo – Alegação de que o Agravante preenche os requisitos para a concessão da benesse.

O pleito defensivo já foi concedido em Agravo em Execução diverso, mas que versava sobre a mesma matéria ora arguida.

Perda do objeto do presente recurso.

Agravo prejudicado.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por ***Frademir Costa dos Santos***, contra a r. decisão de fls. 128/129, dos autos originários¹, que indeferiu o pleito de concessão de indulto formulado em seu favor, com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Em resumo, busca a concessão da benesse, sob o argumento de preenche os requisitos legais para tanto, notadamente aquele previsto no art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, o qual “*dispensa qualquer conjugação com as situações fáticas dos artigos 1º a 4º do mesmo decreto*”.

Requer a reforma da r. decisão agravada para que seja concedido o indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 01/05).

Oferecida contraminuta às fls. 148/149, o Ministério Público pugnou pelo **desprovimento** do Agravo em Execução.

A r. sentença recorrida foi mantida às fls. 150.

¹ PEC nº 0017434-73.2023.8.26.0041.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo **desprovimento** do recurso (fls. 160/170).

É o relatório.

O presente recurso está **prejudicado**.

Isso porque, em 20 de janeiro de 2025, esta C. Câmara, em votação unânime, **deu provimento ao Agravo em Execução Penal nº 0027187-20.2024.8.26.0041** – o qual, em resumo, trazia a mesma matéria ora arguida – **concedeu** ao sentenciado *Frademir Costa dos Santos* “*indulto em relação à pena carcerária imposta no processo nº 1530912-81.2019.8.26.0278, com fundamento no Decreto Presidencial nº11.302/2022*” (fls. 141/149, dos autos originários).

Assim, o pleito aqui pretendido já foi apreciado e deferido. Deste modo, houve perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o Agravo em Execução.

Ely Amioka

Relatora